



Conselho Superior

Conselheiro Fernando Redede

Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior

Ilustres Membros do Colegiado

O presente procedimento fora instaurado sob a modalidade de consulta referente à aplicabilidade, pela Administração da Defensoria Pública, de alterações de órgãos de atuação promovidas pelas Deliberações CSDP nº 14/2020 e 15/2020, especificamente concernente às premissas e motivações, de fato e de direito, que conduziram esse colegiado a promover alterações de defensorias públicas que impactam no atendimento à população.

Primeiramente, é necessário considerar a primorosa leitura e preocupação do consulente - Chefia de Gabinete da Defensoria Pública-Geral - no que se refere à compatibilização das alterações promovidas pelas normativas citadas com as regras enunciadas na LINDB. Por certo, tendo esse colegiado promovido alterações normativas que podem produzir impacto nos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado, é natural que os órgãos de gestão que promoverão a execução de referidas normativas conduzam o processo decisório pela *ratio* empregada nas alterações das normas em abstrato.

Ainda em cotejo preliminar, frisa-se que o que será aqui exposto nesse voto já fora discutido e debatido quando da edição de referidas deliberações e, por ser a íntegra da reunião gravada, referidos debates e consequentes argumentos vencedores integram a motivação da decisão. Assim, o que se exporá é tão somente a síntese de alguns dos argumentos lançados como fundamento das alterações promovidas pelas Deliberações CSDP nº 14/2020 e 15/2020

Uma primeira questão a ser enfrentada, a qual já está enunciada nas linhas acima, é que esse Colegiado, quando decidiu por alterar órgãos de atuação que constavam com defensores públicos designados, considerou que a produção de efeitos dessa alteração dependia do advento de nova designação específica para tais órgão, não considerando que a alteração do conteúdo de dada Defensoria Pública produz, *de per si*, efeitos, mas antes tomou-o como elemento de um ato complexo que exigia a conjugação de um ato de designação da Defensoria Público-Geral. Lembra-se que a praxe desse Conselho é, inclusive, considerar que para remoção se perfectibilizar faz-se necessária um novo ato de designação do membro para o ofício para o qual já se encontra removido. Nesses termos, afirma-se que esse conselho não cotejou,



quando da promoção das alterações, os efeitos concretos das designações, exceto naquelas defensorias públicas em que havia defensores públicos titulares pois, nesses casos, ainda que dependesse de uma designação, o conteúdo dessa era certa e recairia sob a pessoa do membro titular.

Outro ponto profundamente exposto no voto conduzido pelo signatário nos procedimentos que culminaram nas Deliberações CSDP nº 14 e 15/2020, foi a consideração do prescrito no texto da Constituição da República em seu art. 227: a proteção da criança e do adolescente é prioridade absoluta para Estado. Inclusive esse foi a diretriz não apenas do voto do relator, mas também do voto-vista do conselheiro Daniel Pereira, o qual propôs a criação de Defensorias Públicas vinculadas ao atendimento a unidades de acolhimento. Tal premissa também conduziu à especialização dos ofícios de defensoria pública atuantes perante as Varas Descentralizadas de Curitiba, mormente por haver incremento de atribuição para respectivas defensorias públicas, às quais passaram, desde julho de 2020, a acompanhar demandas de destituição de poder familiar.

Ainda acerca dos ofícios com atribuição nos fóruns descentralizados de Curitiba, foi reconhecido por esse colegiado a excessiva carga de trabalho a eles atribuída, haja vista ter aumentado o número de varas judiciais oficiantes nesses fóruns sem haver a correspondente aumento da capacidade de atendimento da Defensoria Pública. Assim, mesmo em uma situação em que não houvesse alteração formal nas respectivas defensorias públicas, mostrava-se imperativa a necessidade de diminuição material do atendimento inicial dessas defensorias. E, retomando a questão da prioridade absoluta em infância, para garantir a possibilidade de se garantir um mínimo de estrutura para promoção de assistência jurídica nessa área, o signatário, em conjunto com os demais membros, votou pela especialização dessas defensorias públicas.

Em suma síntese, essas foram as questões de fato e de direito que balizaram as discussões por esse colegiado cujo desfecho resultou nas deliberações ora consultadas. Por certo, cada alteração em si ensejou uma discussão específica, cuja retomada é inviável nesse momento, devendo servir, na visão do signatário, tão somente para aprimoramento das futuras alterações de ofícios a serem enfrentadas, um horizonte previsível para uma instituição ainda nascente.

Por fim, em cotejo ao exercício independente das atribuições da Defensoria Pública-Geral e desse Conselho Superior, julgo que é plenamente possível, e até democraticamente saudável, que no momento da operacionalização dos atos normativos consultados surjam questões específicas que demandem atenção e eventual alteração dos contornos traçados por esse Conselho, o qual não se debruçou sobre a totalidade dos efeitos a

advirem do ato de designação. Conforme afirmado no parágrafo antecedente, a alteração de defensorias públicas, mesmo em seu conteúdo material, ainda é algo que teremos que enfrentar por vários anos, pois a Defensoria Pública do Estado do Paraná sequer completou 10 anos como instituição formalmente autônoma, não sendo possível julgar cristalizados o conteúdo dos ofícios sob o manto da “inamovibilidade” quando demonstrado claro prejuízo do interesse público (e, diga-se *en passant*: mesmo os cristais naturais sofrem constantes pressões do ambiente que acarretam a alteração de sua forma). Nesse ínterim, caso a Defensoria Pública-Geral verifique a necessidade de nova alteração de dado órgão de atuação, essa alteração pode ser objeto de nova proposta de deliberação, inclusive para regular situações de transição entre a conformação normativa passada e futura.

Por tais razões, em resposta à consulta formulada, proponho o seguinte texto:

- a) Nas alterações, foi considerada a prioridade absoluta na defesa de direitos da criança e do adolescente, optando por instituir órgãos especializados nessa matéria para preservá-los de eventual redução de atendimento por via transversa, decorrente do excesso de atribuição. Foi considerado também o evidente excesso de atribuição de alguns órgãos, sendo necessária sua subdivisão para ser possível continuar a prestação de assistência jurídica com um mínimo de qualidade, consoante motivação de fato explanada materialmente em cada alteração e que consta na íntegra dos áudios da sessão.
- b) No que concerne ao art. 23 da LINDB, a decisão tomada pelo Conselho Superior pode ser classificada, segundo a nomenclatura do Decreto Federal nº 9.830/2019, de “*decisão baseadas em valores jurídicos abstratos*”, visto dar conteúdo fático ao valor jurídico preceituado no art. 134 da CRFB. E, como asseverado alhures, cada alteração fora objeto de debate específico, os quais encontram-se gravados e atendem ao que dispõe os art. 2º e 3º de referido decreto federal.

Ante o exposto, apresento, em sessão, a presente proposta de resposta à consulta formulada.

Curitiba, 19 de março de 2021

Fernando Redede

Conselheiro